



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1233/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0068/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Young, que visa criar o "Memorial Manequinho Lopes", próximo ao Viveiro Manequinho Lopes, na área da UMAPAZ – Universidade Aberta do Meio Ambiente e da Cultura de Paz criada em 2005 para ampliar a sensibilização e a preparação da sociedade para lidar com as riquezas e os riscos presentes na relação socioambiental na cidade de São Paulo, localizada no Parque do Ibirapuera, no âmbito da Subprefeitura da Vila Mariana.

Na justificativa da presente propositura, o ilustre Edil expõe sucintamente o história de Manoel Lopes de Oliveira Filho, a ser homenageado com a criação do Memorial no Parque do Ibirapuera, e esclarece que a sua criação permitirá a divulgação e o reconhecimento do seu trabalho em benefício do ambiente urbano e da qualidade de vida dos cidadãos paulistanos, além de promover encontros, atividades, a produção de conhecimento e a promoção da valorização do espaço público.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta no tocante à matéria abordada, já que cabe ao Município a criação de órgãos e entidades, por meio de lei, necessárias à consecução das competências materiais a ele atribuídas pela Constituição Federal, tendo em vista o interesse local da matéria e a sua capacidade de auto-organização, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, a proteção do meio ambiente, objetivo almejado pela presente propositura, é competência material comum de União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, ex vi do artigo 23, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil. No âmbito local, prescreve a Lei Orgânica do Município que a organização municipal deverá observar "a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município" (artigo 2º, inciso X).

A aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0068/15.**

Cria o "Memorial Manequinho Lopes" na área da Universidade Aberta do Meio Ambiente e da Cultura de Paz - UMAPAZ, próxima ao Viveiro Manequinho Lopes, no Parque Ibirapuera, no âmbito da Subprefeitura da Vila Mariana, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado o Memorial Manequinho Lopes na área da Universidade Aberta do Meio Ambiente e da Cultura de Paz - UMAPAZ, próxima ao Viveiro Manequinho Lopes no Parque Ibirapuera", no âmbito da Subprefeitura da Vila Mariana.

Parágrafo único. Para a instalação do Memorial previsto no "caput", o Executivo poderá utilizar parte do imóvel hoje destinado à UMAPAZ.

Art. 2º O acervo do Memorial que trata o artigo anterior será formado por objetos, fotografias, matérias, estudos, películas e outros elementos videofonográficos e de multimídia, bem como formas de expressão e documentação que preservem a memória da vida e obra do entomologista Manequinho Lopes.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá receber em doação material que, após seleção e análise, se incorporará ao acervo do Memorial.

Art. 3º Nas instalações do Memorial Manequinho Lopes deverão ser desenvolvidas atividades periódicas com o objetivo de atrair e estimular a compreensão e a preservação do patrimônio cultural, ambiental e paisagístico da cidade, além de fomentar a participação e o desenvolvimento da comunidade através de:

- I - exposições;
- II - shows, espetáculos e filmes;
- III - oficinas;
- IV - palestras, conferências e seminários;
- V - encontros e feiras de arte;
- VI - cursos livres de jardinagem, educação ambiental, cultivo de ervas medicinais, etc.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05.08.2015.

Alfredinho – PT

George Hato – PMDB – Relator

Alessandro Guedes – PT

Ari Friedenbach – PROS

Conte Lopes – PTB

David Soares – PSD

Eduardo Tuma – PSDB

Ricardo Teixeira – PV

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2015, p. 83

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).